



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.723296/2012-99
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 2201-000.373 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 08 de agosto de 2019
Assunto ITR
Recorrente FLORESTAL SOCIEDADE ANÔNIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

RELATÓRIO

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 04-35.255 - 1ª Turma da DRJ/CGE, fls. 447 a 460.

Trata de autuação referente a Imposto Territorial Rural e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Contra a interessada acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 02 a 14, por meio da qual se exigiu o pagamento do ITR dos Exercícios 2007 e 2008, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 3.201.080,03, relativo ao imóvel rural denominado “Faz. Vit. 6384, 6074, 5973, 3378, 3267, 1672/3, 387, 1674, 1472”, com área de 1.770,5 ha, NIRF 0.446.528-8, localizado no município de Balneário Arroio do Silva/SC.

Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma que, após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou a área ocupada com benfeitorias, área efetivamente utilizada para plantação de produtos vegetais, bem como deixou de comprovar o valor da terra nua declarado, motivo pelo qual as informações não foram aceitas.

O VTN foi alterado tendo como base o valor constante do Sistema de Preços de Terra – SIPT, previsto para o município de localização do imóvel, nos termos do art. 10 § 1º inciso I e art. 14 da Lei nº 9.393/1996.

Cientificada do lançamento, por via postal, em 06/12/2012, conforme AR de fl. 126, a contribuinte por intermédio de seu representante legal, apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

As atividades empresariais objeto do estatuto social, concentra-se na exploração vegetal, como produção e comercialização de insumos vegetais, extração de lenha e carvão vegetal bem como reflorestamento;

A propriedade rural é explorada em sua maior porção com extração de turfa – espécie de produto vegetal originado de depósito de material orgânico decomposto, além de plantação de eucalipto e, para justificar comprova com laudo técnico e notas fiscais anexadas aos autos;

O imóvel possui área total de 3.537,0 hectares, sendo que 700,0 hectares são destinados à extração de turfa e 630,8 ha são reservados para projeto de reflorestamento de essência arbórea;

Os imóveis fiscalizados apresentam características físicas relevantes que não foram observadas, tais como, área de preservação permanente, área de reserva legal, áreas imprecisáveis para exploração e área ocupada com benfeitorias;

Consta nos autos provas de que exerce atividade agrícola no imóvel rural, utilizando mais de 80% da área de extensão de terra;

Há ilegalidade na sistemática adotada no que se refere à publicidade das informações repassadas pelos municípios através do sistema de preços – SIPT, uma vez que só o usuário devidamente habilitado tem acesso a tais informações, segundo consta na Portaria SRF/447, sem que o cidadão possa constatar

ou fiscalizar sua regularidade, além do que as normas infralegais extrapolam a competência do Poder Executivo, visto que adentram a função do Poder Legislativo;

Ao fazer o levantamento do VTN, mediante convênio estipulado nas normas infralegais, os municípios não obedeceram aos critérios na norma legal, descontando o valor de mercado, as construções, benfeitorias e plantações, conforme previsto no inciso I do art. 10 da Lei nº 9.393/96, ou seja, o VTN foi apurado de forma genérica;

A multa aplicada é totalmente absurda, descabida, uma vez que não houve atitude dolosa e má-fé do contribuinte, devendo se reduzida proporcionalmente ao ilícito cometido, no que cita jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF e do STF e STJ e doutrina.

Requer juntada de documentos, perícia a fim de que sejam comprovados os dados declarados e cancelamento do débito fiscal. Consta às fls. 358 a 367, nova impugnação apresentada em 10 de maio de 2013, onde a interessada ratifica as alegações originariamente apresentadas em 07/01/2013.

Instruem os autos os documentos de fls. 150 a 351, 369 a 391 representados por Procuração, Matrículas, Ata de Assembleia Geral, Notas Fiscais, Memorial Descritivo, Plantas, Fotos, entre outros.

Em sua decisão, o órgão julgador de 1ª instância acordou por rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário lançado, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2007 e 2008

Ilegalidade. Não-Ocorrência. Atos Normativos da RFB. Observância.

Os órgãos administrativos de julgamento devem observar os atos normativos da autoridade competente da Receita Federal do Brasil, a quem estão subordinados.

Nulidade do Lançamento.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Perícia. Desnecessária.

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, sob pena de preclusão, exceto as hipóteses do § 4º do art.16 do Decreto nº 70.235/1972.

Áreas Isentas. Tributação. ADA.

Para a exclusão da tributação do ITR sobre a área de preservação permanente e área de reserva legal, é necessária a comprovação efetiva da existência dessas áreas e apresentação de Ato Declaratório Ambiental (ADA) ao Ibama, no prazo previsto na legislação tributária.

Áreas ocupadas com benfeitorias.

Área Utilizada com Produtos Vegetais. Prova Ineficaz.

Incabível restabelecer a área de produtos vegetais quando não restar comprovada mediante documentação idônea a ocorrência de erro no preenchimento da declaração correspondente.

Valor da Terra Nua - VTN - Laudo Técnico.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização, com base no SIPT, se não existir comprovação que justifique sua alteração.

Grau de utilização. Alteração. Cabimento

Impossibilidade de ser acatada mudança no grau de utilização, quando não houver a comprovação das áreas suscitadas como de exclusão da tributação.

Auto de Infração. Possibilidade Alteração.

Para a alteração do valor da autuação, é possível apenas na impugnação ou no recurso de ofício, com a apresentação de prova que alterem os valores originalmente lançados.

MULTA E JUROS DE MORA. INCONSTITUCIONALIDADE. INCIDÊNCIA.

É vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

A inexatidão na Declaração do ITR é fundamento para a incidência de multa de ofício. A inadimplência no pagamento do tributo implica em incidência de juros de mora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita - relator

Admissibilidade

O recurso voluntário apresentado preenche os requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Da Resolução - necessidade de comprovação da área de produtos vegetais.

Na expectativa de comprovar a área de eucaliptos, a contribuinte em sua impugnação original, mencionou que apresentou notas fiscais de comercialização e outros

elementos, no entanto, não encontramos uma quantidade significativas das referidas notas fiscais e elementos nos autos deste processo.

Após a apresentação inicial de elementos por ocasião da impugnação, é solicitada à DRJ através de nova solicitação de juntada de documentos (fls. 358 a 367), a juntada de novos elementos. Ao analisarmos no processo os elementos supostamente apresentados, de acordo com o ROL DE ELEMENTOS (fls. 368), verificamos que não constam os itens 03, 04 e 05, conforme a relação a seguir:

ROL DE DOCUMENTOS

Doc. 01 - Planta de Detalhe Cadastral;

Doc. 02 - Fotos originais dos imóveis;

Doc. 03- Planta de Localização da Reserva Legal da Matrícula 1.672,1.673,1.674, 5.973, 387,14.728, 6.384, 6.074, 3.267;

Doc. 04 - Protocolo de Averbações de Reserva Legal das Matrículas 1672,1674, 6074 e 5973;

Doc. 05 - Planta demonstrativa das benfeitorias do imóvel - Matrícula 387.

Na Informação referente à Juntada de Documentos (fls. 395), o servidor responsável menciona a impossibilidade técnica da digitalização:

Caros responsáveis pela equipe SUTRI/CEGEP-G08-ITR,

Informo que, ao efetuar solicitação de juntada de documentos ao presente processo, em consonância com a Nota e-Processo nº 015/2011, as peças denominadas “Planta de Detalhe Cadastral” e “Planta Demonstrativa das Benfeitorias do Imóvel” não foram digitalizadas, devido à impossibilidade técnica para tal, e encontram-se arquivadas nesta agência (ARF Araranguá/SC).

Em sua sustentação oral perante este Conselho, o patrono da contribuinte informou que devido à impossibilidade da digitalização de certos elementos, como também da grande quantidade das notas fiscais, o órgão de origem optou por não anexar os referidos elementos a este processo digital.

Ao nos debruçarmos sobre o entendimento da DRJ neste item, veremos que a mesma optou pela não comprovação do alegado, pois a contribuinte em sua impugnação informa que estaria anexando 05 documentos, no entanto, ao visualizarmos o processo, percebemos que foram apresentados apenas os dois primeiros documentos, que não são suficientes para a comprovação:

ROL DE DOCUMENTOS

Doc. 01- Planta de Detalhe Cadastral;

Doc. 02 - Fotos originais dos imóveis;

Doc. 03 - Planta de Localização da Reserva Legal da Matrícula 1.672,1.673,1.674, 5.973, 387,14.728, 6.384, 6.074, 3.267;

Doc. 04 - Protocolo de Averbações de Reserva Legal das Matrículas 1672,1674, 6074 e 5973;

Doc. 05 - Planta demonstrativa das benfeitorias do imóvel - Matrícula 387 (grifo nosso).

Na sua impugnação (fls. 133 a 147), o contribuinte informa que apresentou vários elementos, incluindo laudo técnico e notas fiscais de venda de eucaliptos e trufas (fls 185 a 208). Ao analisarmos a documentação constante deste processo, além de não constar o laudo de avaliação, só foi acostado aos autos uma quantidade muito ínfima de notas fiscais de vendas de eucaliptos, situação esta que torna inviável a análise do pleito para a comprovação da área de produtos vegetais por este órgão julgador.

Na expectativa de comprovar a área de eucaliptos, a contribuinte apresentou umas 3 notas fiscais do ano de 2007 e 2009 (fls. 121 a 124), apresentando uma quantidade pequena de comercialização, apesar de mencionar que é apenas uma amostra, não comprovando portanto a área de produtos vegetais, pois deveria ter sido apresentada uma quantidade maior. Em relação às fotos das áreas da propriedade, apesar de aparecerem algumas plantações de eucalipto, também não comprovam a área suscitada para a exclusão da tributação.

Por conta disso e diante dos argumentos e questionamentos da recorrente, para o essencial convencimento do julgador e, por consequência, para o deslinde do feito, proponho o retorno deste processo à unidade de origem, a fim de que sejam anexados os documentos faltantes ou, persistindo a impossibilidade de juntada no e-processo, que os mesmos sejam sintetizados em relatório circunstanciado que aponte o tipo de documento e suas características principais, de forma a permitir a formação da convicção deste Colegiado.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, nos termos acima propostos.

(assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator